

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 108/2022 – COJUR/SESEP.

PROCESSO Nº P226701/2022.

INTERESSADO: Coordenadoria da Iluminação Pública – COIPU /SESEP.

ASSUNTO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica visando à elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora do Município de Sobral/Ce, com intuito de assessorar na obtenção da repetição dos indébitos dos valores cobrados indevidamente e recuperação de valores não repassados a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), junto à Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/Ce.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Tomada de Preços. Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica visando à elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora do Município de Sobral/Ce, com intuito de assessorar na obtenção da repetição dos indébitos dos valores cobrados indevidamente e recuperação de valores não repassados a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), junto à Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/Ce. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de licitação da modalidade tomada de preços tipo menor preço, regime empreitada por preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica visando à elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora do Município de Sobral/Ce, com intuito de assessorar na obtenção da repetição dos indébitos dos valores cobrados indevidamente e recuperação de valores não repassados a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), junto à Secretaria da Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral/Ce”.

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Requisição da Coordenadoria da Iluminação Pública - COIPU/SESEP e autorização do Secretário da Conservação e Serviços Públicos;
- b) Justificativa;
- c) Termo de Referência;
- d) Mapa Comparativo de Preços e Propostas Comerciais;

e) Minuta de edital acompanhada dos seus respectivos anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SESEP no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A) DO DEVER DE LICITAR. MODALIDADES DE LICITAÇÃO.

De início, as aquisições e contratações a serem realizadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, na forma do art. 37, inciso XXI da CF-88 e dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo que os particulares interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

IV. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do certame.

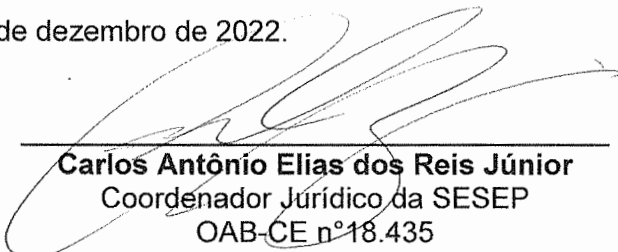
Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da Coordenadoria de Iluminação Pública - COIPU/SESEP.

Por conseguinte, que os autos sejam levados ao Exmo. Sr. Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos, para considerações.

Em seguida, retornar os autos à Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 16 de dezembro de 2022.



Carlos Antônio Elias dos Reis Júnior
Coordenador Jurídico da SESEP
OAB-CE nº18.435

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do **Parecer nº 108/2022 – COJUR/SESEP**. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

Sobral/CE, 16 de dezembro de 2022.



HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos